

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO CMC – AGMVM



Comissão do Mercado de Capitais



**Auditoria Geral do Mercado de
Valores Mobiliários**

ENTRE:

A **Comissão do Mercado de Capitais** de Angola, doravante designada por **CMC**, na qualidade de organismo de supervisão do mercado de capitais, devidamente representada neste acto pelo Presidente do Conselho de Administração, **Augusto Archer de Sousa Mangureira**;

E

A **Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários** de Cabo Verde, doravante designada por **AGMVM**, legalmente representada neste acto por **Maria Encarnação Alves Rocha**, na qualidade de Auditora Geral;

A **CMC** e a **AGMVM**, quando referidas em conjunto, serão designadas por "as **Autoridades**".

CONSIDERANDO QUE:

- a. A crescente actividade internacional no mercado de valores mobiliários impõe a necessidade de cooperação mútua nas questões inerentes à aplicação das leis e disposições regulamentares relativas ao mercado de valores mobiliários dos respectivos países, bem como ao funcionamento dos demais mercados e à protecção dos investidores;
- b. O sector financeiro, concretamente o subsector de valores mobiliários, poderá constituir uma das áreas privilegiadas de fortalecimento da cooperação económica, tendo por base o quadro dos tradicionais laços de amizade que unem as Autoridades, no sentido de obter resultados a nível da troca de informações relacionadas com a supervisão do mercado, seus intervenientes e prevenção de actos que possam perigar o bom funcionamento dos mercados de ambos os países;

É celebrado livremente e de boa fé, o presente Protocolo de Cooperação que, entre si as Autoridades acordam e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Domínios de cooperação)

1. As Autoridades propõem-se a estabelecer um procedimento de cooperação e de diálogo contínuo sobre aspectos da regulamentação dos mercados de valores mobiliários e sobre o seu desenvolvimento e funcionamento em geral, consultar-se sobre assuntos de interesse mútuo a fim de reforçar a cooperação e proteger os investidores, assegurando a estabilidade, eficiência e integridade dos mercados de valores mobiliários de Angola e de Cabo Verde, a coordenação da supervisão dos valores dos mercados e a aplicação das leis, ou normas em vigor, relativas a valores mobiliários.
2. As Autoridades cooperam nos domínios da assistência técnica e na formação dos respectivos quadros, através da promoção de acções de formação e reforço da supervisão, da transparência e da integridade dos respectivos mercados de valores mobiliários.

Cláusula Segunda
(Definições)

1. Para os fins deste Protocolo, entende-se por:
 - a. **Acordo:** O presente Protocolo;
 - b. **Autoridades:**
 - (i) A Comissão do Mercado de Capitais de Angola; e
 - (ii) A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo-Verde;
 - c. **Autoridade requerida:** A autoridade a quem se faz um pedido em virtude do presente Acordo;
 - d. **Autoridade requerente:** A autoridade que faz um pedido em virtude do presente Acordo;
 - e. **Pessoa:** uma pessoa singular ou colectiva, associação ou agrupamento, provido ou não de personalidade jurídica, ou qualquer outra entidade, pública ou privada;
 - f. **Leis ou normas:** as disposições legais, regulamentares ou administrativas vigentes em Angola e Cabo-Verde, aplicáveis ao mercado de valores mobiliários.
2. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Acordo, as Autoridades definirão tal termo em conformidade com as leis do país da Autoridade requerente, na medida em que tal não infrinja a legislação do país da Autoridade requerida.

Cláusula Terceira
(Princípios gerais)

1. Este Acordo constitui uma declaração de intenções das Autoridades com o fim de estabelecer um quadro de assistência mútua e de facilitar o intercâmbio de informações entre elas, de conformidade com as leis dos respectivos países, e em caso algum pode substituir as leis nacionais, estando subordinado a:
 - a) Confiança mútua;
 - b) Reciprocidade; e
 - c) Sigilo profissional.
2. As posições deste Acordo não darão origem, directa ou indirectamente, a nenhum direito, a qualquer pessoa que não sejam as Autoridades, a obter, omitir ou excluir qualquer informação, nem opor-se à execução de um pedido de assistência nos termos deste Acordo.
3. Um pedido de assistência poderá ser negado pela Autoridade, quando:
 - a) O pedido implique uma actuação que possa infringir as leis do seu país;
 - b) O pedido não esteja de acordo com as disposições deste Acordo;
 - c) A prestação da assistência requerida possa prejudicar o interesse público ou a segurança nacional, na opinião da Autoridade requerida.

Cláusula Quarta
(Acções de formação)

As acções de formação podem decorrer em ambos os países devendo as autoridades aceitar receber grupos de técnicos em estágio de formação, ou grupos de especialistas em missão de absorção e transferência de conhecimentos.

Cláusula Quinta
(Assistência Mútua)

As Autoridades proporcionarão a assistência mútua que lhes seja legalmente permitida dentro do quadro deste Acordo, a fim de facilitar a aplicação das leis e normas relativos aos mercados de valores mobiliários e aos intermediários do mercado, à inspecção dos intermediários dos mercados e ao desenvolvimento de averiguações, litígios ou procedimentos sancionatórios nos casos em que a informação localizada na jurisdição da Autoridade requerida seja necessária para determinar, ou provar, que leis ou normas do Estado da Autoridade requerente possam ter sido infringidas.

Cláusula Sexta
(Informação sobre regulamentação)

As Autoridades acordam em informar-se mutuamente sobre a evolução das regulamentações em cada um dos países envolvidos nos domínios que são objecto do presente Protocolo.

Cláusula Sétima
(Informação geral e revisão)

1. As autoridades acordam em prestar informação recíproca sobre eventuais alterações organizativas ou de direcção nas Autoridades e sobre a evolução nos mercados de valores mobiliários em cada um dos países envolvidos.
2. Sempre que necessário, as Autoridades manterão a vigência deste Protocolo sob revisão continuada e consultar-se-ão com vista a tornar mais eficaz a sua vigência e a resolver quaisquer questões que venham a surgir.

Cláusula Oitava
(Medidas alternativas de ordem prática)

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Autoridades podem acordar medidas de ordem prática, sempre que se julgue necessário, por forma, a facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Cláusula Nona
(Interpretação)

Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Protocolo, as Autoridades, consultar-se-ão com o objectivo de chegar a uma interpretação comum.

Cláusula Décima
(Responsáveis)

1. Tendo em vista a concretização dos procedimentos referidos, as Autoridades acordam entre si em indicar as pessoas responsáveis pelos contactos recíprocos e a forma de processamento dos mesmos.
2. Os contactos referidos constam no Anexo ao presente Protocolo e que dele faz parte integrante.

Cláusula Décima Primeira

(Disposições finais)

1. A Comissão do Mercado de Capitais de Angola e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo Verde tomam público o presente Protocolo, que entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Autoridades.
2. O presente Protocolo é celebrado por tempo indeterminado.

Pela Comissão do Mercado de Capitais de Angola:

O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Augusto Archer de Sousa Manguiera

Pela Auditoria Geral de Valores Mobiliários de Cabo Verde:

A Auditora Geral

Dra. Maria Encarnação Alves da Rocha

ANEXO:

PESSOAS DE CONTACTO:

a) **Pela Comissão do Mercado de Capitais de Angola:**

Rua Rainha Ginga, n.º 73, 5.º andar;
Luanda - República de Angola

Pessoas de Contacto:

Dr. Augusto Archer de Sousa Manguiera – Presidente do
Conselho de Administração;

Dra. Vera Esperança dos Santos Daves - Administradora
Executiva para Estudos e Cooperação.

b) **Pela Auditoria Geral de Valores Mobiliários:**

Avenida Amílcar Cabral _____;
Apartado 101 _____ – _____;
República de Cabo - Verde

Pessoa de Contacto:

Dra. Maria Encarnação Alves da Rocha
Auditora Geral